



---

**PROJETO DE LEI Nº 24, DE 15 DE Março DE 2023.**

Dispõe sobre a instituição do programa de recuperação fiscal como incentivo para melhorar a arrecadação do município de Miguelópolis.

**NAIM MIGUEL NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO INCISO III, DO ARTIGO 77 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012,**

**FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído até 20 de dezembro de 2023, o Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destinado a oferecer aos munícipes que se encontrem em débito com a Administração Municipal de Miguelópolis, a oportunidade de extinguir seus débitos tributários e não tributários, nas seguintes situações:

- I. inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários;
- II. constituídos de ofício ou declarados espontaneamente;
- III. remanescentes de parcelamentos anteriores;
- IV. discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal,
- V. Ajuizados ou não.

**Art. 2º.** Ficam estabelecidas as seguintes modalidades e respectivos descontos na multa moratória, na multa penalidade e nos juros moratórios, incidentes sobre os débitos de que trata o artigo 1º:

- I. À vista:
  - a. Pagamento até 20/12/2023,, com 100% (cem por cento) de desconto;



**II. Parcelado:**

- a.** Pagamento até 20/12/2023, com 100 % (cem por cento) de desconto, em até 12 (doze) parcelas;

**§ 1º.** Os descontos previstos neste Programa incidirão sobre os créditos resultantes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º.** Para o pagamento de forma parcelada, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa Física e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

**Art. 3º.** Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito, nem se estende às demais modalidades de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a extinção do respectivo crédito somente através do pagamento, à vista, e, da conversão do depósito integral em renda.

**Art. 4º.** Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Programa.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa instituído por esta Lei acarretará, em relação aos débitos que se encontram em discussão administrativa ou judicial, garantidos por depósito integral do montante devido, a extinção do crédito, revertendo o depósito integral em renda para a quitação do débito, efetuando-se, posteriormente, os acertos necessários relativos à eventuais valores que restarem a crédito do devedor.

**Art. 6º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PRF instituído por esta Lei implica ainda em:

- I.** interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;
- II.** suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

**Art. 7º.** A adesão a este Programa não acarreta:

- I.** a homologação pelo Fisco dos valores espontaneamente declarados pelo devedor;
- II.** em novação;
- III.** a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais.



**IV.** qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias pagas nos termos de outra legislação.

**Art. 8º.** As custas processuais e os honorários advocatícios relacionados aos créditos tributários e não tributários em discussão judicial, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou parcelado.

**Art. 9º.** As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – PRF, instituído por esta Lei, serão extintas quando o pagamento ocorrer à vista.

**Art. 10.** Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

**I.** após a confirmação do pagamento à vista, a Divisão de Tributação, efetuará a extinção do crédito nos registros de sua competência e, caso haja pendência judicial relacionada, encaminhará ao órgão competente os documentos pertinentes para as providências judiciais.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miguelópolis-SP., 15 de março de 2023

**NAIM MIGUEL NETO**  
**Prefeito Municipal**